



1943

J.F.J. 3/36



Reg. no Lº. competente á fls. 5

Comarca de Jaraguá

JUIZO DE DIREITO

Escrivão:
NEY FRANCO

Justiça do Trabalho

Mafalda dos Santos Reclamante

Leopoldo Sacht Reclamado

Autuação

Aos quatorze dias do mês de Outubro.-

de mil novecentos e ^{tres} ~~quarenta e~~ nesta cidade de Jaraguá, em meu cartório autuo os documentos que adiante seguem: do que lavro este termo. Eu,

Escrivão o subscrevi.-

Nei Franco



ESTADO DE SANTA CATARINA

Juizo de Direito da Comarca de Jaraguá

2
July

21
julhos

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos quatorz e dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e três, nesta cidade de Jaraguá, em meu cartorio, perante mim Secretário da Justiça do Trabalho, compareceu MAFALDA DOS SANTOS, comerciária, residente em Hansa, e apresentou a seguinte reclamação contra o snr. LEOPOLDO SACHT, comerciante, residente e domiciliado em Hansa:- -

QUE a reclamante trabalhava para o reclamado ha trez anos e nove mezes (3 anos e 9 mezes), percebendo o ordenado mensal de CR\$. 100,00 -(cem cruzeiros)-.

QUE a reclamante, devido aos maus tratos recebidos, foi obrigada a abandonar o trabalho.

QUE o reclamado se recusa a fornecer á reclamante o competente atestado de serviço.

QUE durante o tempo que prestou serviços ao reclamado, nunca recebeu férias.

Assim sendo, pede a reclamante que lhe seja paga a importancia de CR\$ 400,00 -quatrocentos cruzeiros-, correspondente aos quatro periodos de ferias a que tem direito, em dobro, bem assim seja compelido o reclamado a fornecer o necessário atestado.

E para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e tambem pela reclamante.

Weyrauch

Mafalda dos Santos
Reclamante.

Testemunhas:

Lauro Carlos Blunk e

José Pasqualini, ambos residentes na séde do distrito de Hansa.

Recebimento

3
fauz

Aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e tres, nesta cidade de Jaraguá, em meu cartorio, recebi a autuação que retro autuei, do que fiz este termo, que eu Neyfauz escrevão o subscrevi.-

Certidão

Certifico que designei o dia 21 do corrente mês, as 10 horas, para ter lugar a audiencia de julgamento, do que dou fé.

Jaraguá, 14 de outubro de 1943

O escrevão

Neyfauz

Certidão

Certifico que nesta data intimei, fora de meu cartorio, por carta registrada, o reclamado, pelo dia designado para a audiencia de julgamento, do que dou fé.

Jaraguá, 14 de outubro de 1943

O escrevão

Neyfauz

Certidão

Certifico que nesta data intimei, fora de meu cartorio á reclamante para comparecer á audiencia de julgamento, marcada para o dia 21 do corrente mês, do que dou fé.

Jaraguá, 14 de outubro de 1943

O escrevão

Neyfauz

Certidão

Certifico que nesta data intimei, fora de meu cartorio, as testemunhas, pelo dia designado para a audiencia de julgamento, do que dou fé.

Jaraguá, 14 de outubro de 1943

O escrevão

Neyfauz

Aos vinte e um dias do mez de Outubro do ano de mil novecentos e quarenta e trez, nesta cidade de Jaragua, na sala das audiencias, Edificio do Forum, onde presente se achava o MM. Dr. Juiz de direito da Comarca, Dr. Ary Pereira Oliveira, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, com a presença de ambas as partes, a reclamante Afalda dos Santos e o reclamado Leopoldo Sacht. Em seguida procedeu-se a leitura da reclamação a ser apreciada, tendo sido, logo apos dada a palavra ao reclamado para deduzir sua defeza, tendo apresentado sua defeza escrita que foi ordenada para ser junta aos autos. Proposta a conciliação foi aceita ficando estabelecido que o empregador pagaria a reclamante a importancia de cr\$250,00, conforme o termo de acordo que abaixo segue:-

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Na data supra, nesta cidade de Jaragua, sala das audiencias, Edificio do Forum, onde presente se achava o MM. Dr. Juiz de direito da comarca, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, presentes as partes litigantes e depois de ouvidos na forma da lei, foi pelo MM. Juiz, proposta a conciliação e tendo os litigantes entrado em acordo, devera este ser cumprido nas seguintes condições:- O reclamante pagara neste ato a reclamante a importancia de cr\$250,00 duzentos e cinquenta cruzeiros- como ferias, pelo que dá plena e geral quitação, obrigando-se tambem o reclamante ao pagamento das custas. Do que para constar fiz este termo que lido e achado conforme vae por todos assinados e que eu, Ary Pereira Oliveira escrivão, o subscrevi. - Ary Pereira Oliveira

Afalda dos Santos
Leopoldo Sacht

Juntada

Aos vinte e um dias do mez de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e trez, junto a estes autos a defeza em frente, do que fiz este termo que eu, Ary Pereira Oliveira, escrivão, o subscrevi.-

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de

Jaraguá.-

A
Luis

LEOPOLDO SACHS, comerciante, lituano, residente e domiciliado em Hansa, nos autos da reclamação contra o mesmo apresentada por MAFALDA DOS SANTOS, diz, em sua defesa, o que se segue:

COMO PRELIMINAR

É inteiramente destituída de fundamento e, por isso mesmo, improcedente, a estulta pretensão da doméstica Mafalda dos Santos, desde que não encontra nenhum apoio em dispositivo da Legislação do Trabalho, conforme provará, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

- a) - Mafalda dos Santos prestou serviços, como doméstica, na residência particular do reclamado e, nessa qualidade, se algum direito lhe assistisse, evidentemente, a Justiça do Trabalho não seria competente para tomar conhecimento do caso, eis que a atividade dos domésticos não foi regulamentada, no país;
- b) - não poderá, portanto, ser tomado conhecimento da reclamação em foco, por falta absoluta de amparo legal para a mesma;
- c) - os documentos inclusos, depoimentos de pessoas de reconhecida idoneidade, pela sua posição na sociedade e, pela circunstancia de serem as mesmas conhecedoras, sobejamente, dos fatos, constituem elemento valioso para o esclarecimento decisivo da questão, quando, sobre as razões aqui invocadas, alguma duvida pairasse;
- d) - ademais, a reclamante, tão sómente, alegou pretensos direitos, sem fazer a menor prova, quando é certo que, na inicial, segundo torrencial jurisprudencia dos Tribunaes Trabalhistas, deve a parte juntar os elementos comprobatorios do alegado, mesmo porque, é principio geral de direito, que o onus da prova cabe a quem alega;

II.

5
fuz

e) - a reclamante não tem carteira profissional, nem recolhia as contribuições ao Instituto dos Comerciários, o que, de modo insofismável, vem corroborar a assertiva de que essa não era sua função, como empregada do reclamado, onde, ou melhor, em cuja residência particular, Mafalda dos Santos era apenas e simplesmente DOMESTICA.

Isto posto, espera o reclamado que o esclarecido espírito de justiça de V. Excia., tomando conhecimento das razões invocadas na preliminar, haja por bem julgar improcedente a reclamação da domestica Mafalda dos Santos, condenando-a nas custas, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Justiça do Trabalho.

DO MÉRITO.

Apezar da convicção do reclamado, relativamente á decisão desse Meretíssimo Juízo que, por certo, forçosamente, tomará conhecimento da preliminar, não havendo, portanto, necessidade de entrar no mérito da questão - apesar disso vae entrar no mesmo para, igualmente, provar a improcedencia e, mesmo, o absurdo encerrado pela reclamação da domestica Mafalda dos Santos.

Num breve preambulo, daremos sucinta noticia dos fatos: Diz Mafalda dos Santos que percebia o salario mensal de CR\$ 100,00 e que trabalhava para o reclamado há tres annos e nove mezes, sem contudo, mencionar a data da admissão no serviço, nem esclarecer a especie desse serviço, tudo porque, com segunda intenção e má fé, pretendeu haver do reclamado, um atestado que fugiria, si concedido de accordo com o solicitado, á verdade. Na realidade, Mafalda dos Santos queria fazer crer ser empregada do estabelecimento comercial do reclamado, quando, de fato, o foi da casa particular deste, como domestica. Não é exáto que fosse de CR\$ 100,00, como alega, seu salario, eis que, como domestica, ajudando nos serviços caseiros, ela tinha, em compensação, casa, comida e vestuario, recebendo em dinheiro, apenas CR\$ 30,00 e, posteriormente, CR\$ 40,00. Esse o fato, essa a verdade cristalina e, mais, ainda, que Mafalda dos Santos desfrutou de periodos de descanso, tendo mesmo viajado, em algumas occasiões como se provará.

Mafalda dos Santos foi domestica e, como tal, não lhe assiste direito algum de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Aliás, que outra atividade poderia ela exercer, si não tem escola? A logica está a indicar, que seria absolutamente contra os interesses dos reclamado, utiliza-la noutra

III.

função, dada sua condição de ser pouco instruída.

Contudo, admitindo, mesmo, para argumentar, que a reclamante tivesse, como empregada, algum direito, ainda assim, o objeto da reclamação não teria razão de ser, como veremos.

Com efeito, o decreto-lei nº. 23.768, de 18 de Janeiro de 1934, que regula a concessão de férias, no seu Art. 6º estabelece, taxativamente, que "SE NÃO PERMITE, EM HIPÓTESE ALGUMA, A ACUMULAÇÃO DE PERÍODOS DE FÉRIAS", enquanto, mais adiante, o Art. 17 reza que o "DIREITO DE RECLAMAR A CONCESSÃO DE FÉRIAS, PRESCREVE APOS DOIS ANOS, A CONTAR DA DATA EM QUE ÀS MESMAS TIVER O EMPREGADO FEITO JUS OU, MELHOR, DEPOIS DE TRANSCORRIDO UM ANNO APOS O TÉRMINO DO PRAZO, PARA A CONCESSÃO DO REPOUSO", etc.

Assim, de acordo com a lei, mesmo que a Mafalda dos Santos assistisse a proteção das disposições da Legislação Trabalhista, seu pretense direito estaria prescrito, em parte, cabendo-lhe, unicamente, um período em dobro, mais um o que equivaleria, si, na realidade, fosse de CR\$ 100,00 o seu salário, a CR\$ 150,00.

Nesta altura, o judicioso e esclarecido espírito de V. Excia., julgador sereno e imparcial, afeito á difícil, quão nobre função conferida pela magestade da tóga, terá, de tudo, feito o juízo cabal e definitivo, que outro não poderá ser, de acordo com as razões de direito invocadas, as provas feitas e os fatos articulados, senão julgar a reclamação improcedente, com o que terá feito a mais lidima

JUSTIÇA.

Jaraguá, 21 de Outubro 1943

Leopoldo Sachs

7
Frey

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, a bem da verdade e, por do interesse da justiça, declara que conhece o sr. Leopoldo Sachs, comerciante estabelecido em Hansa, cuja idoneidade atesta.

Declara mais, saber, com segurança, que a menor Mafalda dos Santos exerceu sua atividade, como domestica, na residencia particular do mesmo senhor, durante algum tempo, de onde se retirou, não constando ao declarante tenha sido a despedida da referida domestica originada por maus tratos. Sabe, ao contrario, que a mesma era tratada como pessoa da familia do sr. Leopoldo, em cujo seio desfrutava a mesma consideração, conforme teve oportunidade de testemunhar inúmeras ocasiões.

foi, por isso, com a maior estranheza, que teve conhecimento das pretensões e dos termos da reclamação apresentada pela referida menor á Justiça do Trabalho, contra o sr. Leopoldo.

E, por ser a expressão da verdade, assino a presente, podendo dela fazer o sr. Leopoldo Sachs fazer o uso que lhe convier.

Hansa 20 de outubro de 1943

Olney Luis Camif.

RECONHEÇO:-

Miró
Reconheço ser verdadeira a firma retro de dr. Levy
Miró Carneiro, por ter déla pleno conhecimento, do que
dou fé e assino em publico e raso.

Hansa, 20 de outubro de 1943

Em testo. *[Signature]* da verdade
O tabelião

[Signature]
Cr. \$ 5,20



Assinado e rubricado em 20/10/43
Levy Miró Carneiro

8
Hansa

DECLARAÇÃO.

O abaixo assinado, a bem da verdade e, por ser do interesse da justiça, declara que conhece o sr. Leopoldo Sachs, comerciante estabelecido em Hansa, cuja idoneidade atesta.

Declara mais, saber, com segurança, que a menor Mafalda dos Santos exerceu sua atividade, como domestica, na residencia particular do mesmo senhor, durante algum tempo, de onde se retirou, não constando ao declarante tenha sido a despedida da referida domestica originada por maus tratos. sabe, ao contrário, que a mesma era tratada como pessoa da familia do sr. Leopoldo, em cujo seio desfrutava a mesma consideração, conforme teve oportunidade de testemunhar inúmeras ocasiões.

Foi, por isso, com a maior estranheza, que tive conhecimento das pretensões e dos termos da reclamação apresentada pela referida menor á Justiça do Trabalho, contra o sr. Leopoldo.

E, por ser a expressão da verdade, assino a presente, podendo dela fazer o sr. Leopoldo Sachs fazer o uso que lhe convier.

Hansa, 20 de Outubro 1943

Maj. Antonio Gomes Rosa

Reconheço ser verdadeira a firma supra do Maj. Antonio Gomes Rosa, por ter déla pleno conhecimento, do que dou fé e assino em publico e raso.

Hansa, 20 de outubro de 1943

Em testeo da verdade
O tabelião

[Signature]

Cr. \$ 5,20



9
maus

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, abem da verdade e, per ser de interesse da justiça, declara que conhece o Snr. Leopoldo Sacht, comerciante estabelecido em Hansa, cuja idoneidade atesta. Declara mais, saber, com segurança, que a menor Mafalda dos Santos exerceu sua atividade, como domestica, na residencia particular de mesmo Senher, durante algum tempo, de onde se retirou, na constancia do declarante tenha sido a despedida da referida domestica originada per maus trates. Sabe, ao contrario, que a mesma era tratada como pessoa da familia do Snr. Leopoldo Sacht, em cujo seio desfrutava a mesma da maior consideração, conforme teve oportunidade de testemunhar, inumeras ocasioes. Foi, per isso, com a maior extranheza, que teve conhecimento das pretensões de dos termos da declaração apresentada pela referida menor a JUSTIÇA DO TRABALHO, contra o Snr. Leopoldo. E, per ser a expressao da verdade, assino a presente, podendo dela fazer o Snr. Leopoldo Sacht use que lhe convier.

Hansa, 20 de Outubro de 1943.

Eduardo C. Lenz

Reconheço ser verdadeira a firma supra de Eduardo C. Lenz, por ter dela pleno conhecimento, do que dou fé e assino em publico e raso.

Hansa, 20 de outubro de 1943

Em testeo da verdade
O tabelião

[Handwritten signature]



Cr. \$ 5,20

[Handwritten initials]

CONTA

Custas da reclamação

cr\$
23,50

II Ao escrivão Ney Franco
60% sobre cr\$23,50

14,100

I Ao MM. Juiz de Direito
40% sobre cr\$23,50

9.400

23.500

Jaragua, 21 de Outubro de 1943
O escrivão

Ney Franco

10
fray
codli